CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA — REPRESENTAÇÃO JUDICIAL

— A CADE não tem personalidade jurídica, nem representação judicial; como órgão da União, cabe ao Ministério Público Federal patrocinar as medidas judiciais de sua iniciativa.

— Interpretação da Lei n.º 4.137, de 1962.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 22.352-64

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. nº 003, de 8 de maio de 1964. — "Aprovo. Em 17 de junho de 1964." (Rest. ao CADE em 22-6-64.)

OFÍCIO-PARECER Nº 003 — EM 8 DE MAIO DE 1964

Assunto: Natureza jurídica do CADE — Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

Exmo. Sr. Presidente da República:

Tenho a honra de restituir a V. Exa. o presente processo que deu origem à consulta nº 36-C-63, nesta Consultoria-Geral da República.

2. Trata-se de dúvida levantada pela Assessoria Técnica do ex-Presidente da República quanto à natureza jurídica do CADE — Conselho Administrativo de Defesa Econômica, criado pela Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962 (art. 8º).

3. Ao sentir do ex-Assessor Técnico da Presidência da República, em sua exposição de 11-2-63, dirigida ao então Sr. General Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, há motivos para dúvidas quanto à natureza jurídica do referido órgão.

4. Segundo êle, dispondo a lei instituidora do CADE nos arts. 48, 60 e 61, que o órgão comparecerá diretamente a juízo através de seus procuradores, poderia ser entendido que o legislador pretendeu conferir-lhe personalidade jurídica própria que caracteriza a natureza autárquica.

5. Se, por outro lado, se entender ser o CADE órgão da União Federal haveria de ser considerada inconstitucional sua presença em juízo por intermédio de procuradores, de vez que a Constituição, no parágrafo único do artigo 126, defere aos Procuradores da República a representação da União em juízo.

6. As dúvidas levantadas desaparecem, ao exame mais atento do assunto.

7. A Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, que regula a repressão ao abuso do poder econômico, no artigo 8º, cria o CADE — Conselho Administrativo de Defesa Econômica — com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional, diretamente vinculado à então existente Presidência do Conselho de Ministros, com a incumbência de apurar e reprimir os abusos do poder econômico nos têrmos da mesma lei.

8. Mais adiante no artigo 16, *caput* dispõe que junto ao CADE funcionará uma Procuradoria, devendo os respectivos procuradores, ser escolhidos e requisitados dentre os assistentes, assessôres jurídicos e procuradores da União e suas entidades autárquicas e para-estatais, que gozarem de estabilidade, bem como, nas mesmas condições, entre os membros do Ministério Público da União e dos Estados.

No § 1º do artigo estabelece que os referidos servidores serão convocados pelo prazo de dois anos, facultada sua recondução.

9. Vê-se que o CADE é órgão diretamente subordinado ao Exmo. Sr. Presidente da República, o qual, com a revogação do sistema parlamentar de Govêrno, foi investido nas funções que competiam ao antigo Presidente do Conselho de Ministros.

10. Quisesse o legislador dar-lhes natureza autárquica, tê-lo-ia feito expressamente, eis que é requisito indispensável para a existência de uma entidade autárquica sua expressa criação por lei.

11. Procede o argumento, com base no parágrafo único do artigo 126 da Carta Magna, de que a representação da União em juízo sòmente pode ser cometida aos Procuradores da República.

12. A Lei Básica, nesse dispositivo, diz que a União será representada em juízo pelos Procuradores da República e essa faculdade foi atribuída exclusivamente aos membros do Ministério Público da União.

13. A importância da representação do Estado em juízo é tão grande que a Lei Magna expressamente declarou a quem ela competia para evitar que Procuradores não investidos no cargo com os requisitos legais, pudessem comprometer os interêsses da nação.

Entendo, por isso, que o texto constitucional há de ser entendido restritivamente, isto é, que só os Procuradores da República e os Promotores, quando fôr

o caso, têm competência para representar a União.

14. O CADE não é pessoa jurídica de direito público. É órgão que faz parte da União, esta, sim, pessoa jurídica de direito público. Não pode, por isso, comparecer diretamente em juízo. As medidas judiciais cuja iniciativa lhe cabe, são encaminhadas pelo Ministério Público da União. É o que se depreende da própria lei, art. 55.

15. A Lei nº 4.137-62, se houve com impropriedade técnica, ao estabelecer que o CADE teria sua Procuradoria. Como órgão da administração direta, não pode êle ter procuradoria própria: nem ter procuradores seus. A lei, por certo, quis se referir a assessôres jurídicos, que terão as atribuições constantes do artigo 25, letras *a* a *f*, as quais são de caráter meramente jurídico-administrativo.

16. Só os entes autárquicos federais podem atuar diretamente em juízo.

17. Verifica-se, assim, que o CADE, como órgão de administração direta federal, será representado em juízo pela Procuradoria-Geral da República.

É o meu parecer, salvo melhor juízo, que submeto à elevada consideração de V. Exa.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Exa. os protestos de minha alta estima e distinto aprêço. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.